



Parecer nº 195/2019/CTAP

Referente ao PL 1090/2019 que **“Dispõe sobre a reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos concursos seletivos para ingresso em cursos de instituições estaduais de ensino superior e de ensino técnico de nível básico.”**

Autor: Deputado Romoaldo Júnior

Relator: Deputado

João Batista

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida em 08/10/19 e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/10/19, sendo colocada em pauta no dia 09/10/2019. Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 16/10/19. Após, foi encaminhada para esta Comissão no dia 21/10/19, tudo conforme as folhas nº 02, 05/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1090/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentados emendas ou substitutivo.

Conforme o projeto de lei, as instituições estaduais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 1 (uma) de suas vagas para candidatos com deficiência.

Segundo a justificativa do autor, com a Carta Magna de 1988, o Brasil introduziu um tempo de atualização social. Milhões de cidadãos, antes não vistos socialmente, foram favorecidos pelos conselhos da equidade. Mediante normas atinentes aos idosos, aos afro-brasileiros, às mulheres, às crianças e aos adolescentes, aos quilombolas e indígenas e ainda as pessoas com deficiência.

Aproximadamente 12% da população brasileira possui algum tipo de deficiência. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, firmada em 2007 e proclamada pelo Brasil em 2009, define aos países signatários a obrigação de garantirem sistema educacional inclusivo em todos os níveis, até mesmo superior, para as pessoas com deficiência.

Embora tenha sido confirmada em agosto de 2012, a Lei Federal nº 12.711, conhecida como Lei de Cotas, é válida exclusivamente no domínio das Instituições de Ensino Superior (IES) públicas federais. Entretanto, as Universidades Públicas Estaduais em todo Brasil, a seu tempo,



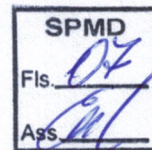
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



adotaram políticas de ações afirmativas que governam o sistema de distribuição de vagas nos vestibulares.

Em determinados estados, como é o caso do Amazonas, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte, há leis estaduais que determinam como deve ser a repartição de vagas por meio de cotas sociais e raciais.

Outras instituições, como a Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), na Bahia, tomaram o Sistema de Seleção Unificado (SiSU) como única forma de acesso no primeiro semestre e, por meio disso, optaram pela forma de reserva de vagas proposto pela Lei Federal de Cotas.

A nível federal ainda, a lei 13.409, de 28 de dezembro de 2016, reservou vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino.

O Parlamentar salienta que houve um avanço para um padrão social de deficiência, em que o foco da deficiência da pessoa foi deslocado para a deficiência da sociedade em considerar essa pessoa. Todas as pessoas fazem jus ao convívio social e ao pleno exercício de sua liberdade e de sua cidadania, de forma que quaisquer empecilhos que tragam a exclusão e a discriminação das pessoas com deficiência são moralmente intoleráveis.

Sob um prisma prático, a exclusão significa, para a sociedade, de parte da riqueza presente na diversidade humana, pois traz represado o potencial das pessoas com deficiência. Hoje em dia, mesmo com um conjunto possante de normas legais e políticas públicas para a inclusão das pessoas com deficiência, ainda estamos distante de ser uma sociedade inclusiva, pois é muito difícil extirpar a preconceito e as empecilhos ligadas por uma extensa história de discriminação.

Isso aparece na incidência na enorme forma desproporcional de pobreza, desemprego e baixa escolaridade entre as pessoas com deficiência, ou na persistência de barreiras arquitetônicas e no desenho de objetos comuns da vida quotidiana, tais como telefones e catracas, que impedem que essas pessoas circulem livremente pelas cidades e usem equipamentos, ferramentas e tecnologias disponíveis para o público em geral.

Dessa forma, são necessárias medidas que restrinjam a discriminação contra as pessoas com deficiência e gerem a sua inclusão. E, como é notório, um dos fatores mais dinâmicos para a inclusão social é a educação.

Nessa vereda, é complicado apreender como as políticas de cotas, já acolhidas para gerar a inclusão de negros, pardos e índios, além de estudantes originárias de famílias de baixa renda, muitas vezes não consideram as pessoas com deficiência. Múltiplas instituições de ensino já adotam cotas de forma natural, mas o Parlamentar avista a necessidade de generalizar essa política.

A Unemat, ultimamente, passou a incluir reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD) nas suas cotas. Com a nova política, 60% das vagas ficam reservadas para alunos provenientes de escolas públicas e 40% das vagas para vasta concorrência. Dentre as vagas reservadas para alunos da rede pública de ensino, estão inseridas as cotas do Programa de Integração e Inclusão Étnico-Racial (Piier) para pretos e pardos e para indígenas, e as cotas para pessoas com deficiência.



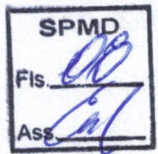
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Com a nova política, cursos com 30 vagas reservam 18 vagas para alunos de escola pública, das quais 8 são para negros e pardos, 1 para indígenas e 1 para pessoas com deficiência, com 8 para os demais candidatos. 12 vagas serão para a ampla concorrência.

Em cursos com 40 vagas, 24 são reservadas para alunos que cumpriram totalmente o Ensino Médio em escola pública. Destas 24 vagas, 10 são para estudantes negros, 2 para estudantes indígenas, 1 para estudantes com deficiência e 11 para os demais candidatos. A ampla concorrência terá 16 vagas.

Já nos cursos de 50 vagas, a ampla concorrência terá 20 vagas, enquanto os alunos de escola pública terão 30. Destas 30, os candidatos negros e pardos terão 13 vagas, os candidatos indígenas terão 2, as pessoas com deficiência terão 1 e os demais estudantes de escola pública terão 14 vagas.

Apesar da inclusão do deficiente no próximo vestibular da UNEMAT por meio de uma norma interna da instituição, entendemos que tão-somente com uma lei poderá ser assegurado esse benefício de forma definitiva para os deficientes, exora o Parlamentar.

Na sequência do processo legislativo, o processo foi enviado a esta Comissão para emitir parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Concorre a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No tocante à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado, caso não amplie a lei em vigor. No segundo, a existência de projetos análogos tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto, seja na rede mundial seja na rede local da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, não foi encontrada nenhuma propositura remanescente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa os requisitos necessários para análise de mérito por esta Comissão.

É manifesto que a propositura cumpre os requisitos de oportunidade, conveniência e relevância social. Quanto à oportunidade, o ato administrativo abrange os pressupostos fático e jurídico.



O pressuposto fático são os acontecimentos e as ocasiões que levam a Administração a praticar o ato. O fato é a existência de pessoas deficientes que possuem maior dificuldade de inserção no convívio social, sendo indispensável uma legislação protetora suscetível de ampliar a acessibilidade dessas pessoas.

O pressuposto jurídico é a disposição legal que estrutura o ato. No caso em questão, o autor do projeto de lei citou apropriadamente a legislação pertinente em sua justificativa, conforme descrito no relatório supra.

O Estado brasileiro, conhecedor de sua função essencial na formação de sociedade mais justa, inclusiva e solidária, ao proclamar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, (Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009), optou por alçar ao escudo constitucional a matéria em glosa.

Mais recentemente, e nessa mesma esteira, o país ganhou importante instrumento para a promoção da coletividade inclusiva: a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão (LBI) que passou a vigor em janeiro de 2016.

A Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência é a consolidação da Convenção, absorvendo seus conselhos na legislação interna do país. O eixo central é a previsão do direito de as pessoas com deficiência serem incluídas na vida social nas mais distintas esferas, mediante garantias básicas de acesso, a serem consolidadas por meio de políticas públicas (com realce nos campos de educação, saúde, trabalho, infraestrutura urbana, cultura e esporte) ou de iniciativas a cargo das empresas.

Ao apresentar ao mundo infraconstitucional os princípios da Convenção, a LBI ainda contemplou vastamente o princípio da dignidade da pessoa humana. De igual modo ao que sucede na Convenção, a dignidade humana faz-se solidificar na Lei Brasileira de Inclusão mediante várias expressões: independência da pessoa, autonomia individual, não-discriminação, respeito pela diferença, aceitação da pessoa com deficiência com parte da diversidade humana, igualdade de oportunidades, acessibilidade, cidadania, participação social.

Vejamos alguns desses documentos normativos. O art. 1º do diploma legal elucida que o mesmo destina-se a garantir e gerar, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

O art. 4º, “*caput*”, contempla o princípio da não-discriminação ao define que toda pessoa com deficiência faz jus à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Assim como o art. 28 da Convenção constitui o núcleo essencial da dignidade humana naquele estatuto, reputo ser o art. 8º da LBI seu similar infraconstitucional. *In verbis*:

“É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à



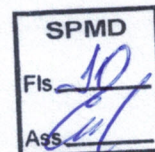
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

Lembrando o preceito de Barroso de que a dignidade humana e os direitos humanos (ou fundamentais) são profundamente arrolados, como as duas faces de uma mesma moeda, destaca-se todo o Título II da Lei Brasileira de Inclusão como ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Intitulado “Dos Direitos Fundamentais” trata da proteção dos direitos sociais (à vida, habilitação e reabilitação, saúde, educação, moradia, trabalho, assistência social, previdência social, cultura, esporte, turismo e lazer, transporte e mobilidade). Desse título faz jus ser destacado:

a) o art. 10 ao definir que incumbe ao poder público assegurar a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

b) o § 2º do art. 18 do qual provém que é garantido atendimento conforme normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos conexos aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, abrangendo tópicos como sua dignidade e autonomia.

Por fim, montando a respeito da acessibilidade, o art. 53 a conceitua como o direito que assegura à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de maneira independente e praticar seus direitos de cidadania e de participação social.

A proposta legislativa apresentada neste Parlamento Estadual oferece suficiente conveniência pública, visto que possui relevância social e satisfará o interesse público, sendo a norma proposta importante para população, proporcionando maior acessibilidade às pessoas com deficiência.

Conforme advoga o autor, todos são iguais diante da lei. Mas há que se destacar que a igualdade deve ser material. Diante das condições desiguais e às desvantagens dos deficientes físicos, é imperiosa uma legislação protetora que seja competente a contrabalançar as condições de convivência social, favorecendo as pessoas com deficiências físicas, colocando-as em igualdade de condições relativamente às outras pessoas, oferecendo-lhes máxima dignidade.

É indispensável e de enorme relevância social afiançar a equidade de oportunidades, acessibilidade, inclusão social e a guerra contra a discriminação, satisfazendo a condição maior, é dizer, as pessoas com deficiência façam jus aos mesmos direitos de todos os brasileiros.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Por extremo, ficando sancionadas as condições indispensáveis e diante da exposição da fundamentada justificativa do Parlamentar proponente desta sugestão legislativa ao Parlamento do Estado, entendemos ser de soberana importância a aprovação do assunto em mote e a guarda pelo ordenamento jurídico estadual.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1090/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior.

Sala das Comissões, em 30 de 10 de 2019.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1090/19 - Parecer nº 195/2019
Reunião da Comissão em 30/10/2019
Presidente: DEPUTADO JOÃO BATISTA
Relator: DEPUTADO JOÃO BATISTA

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1090/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	